GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**29.442-0/2018**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU**
RESPONSÁVEIS	**WEMERSON ADAO PRATA, ALAN CORDEIRO CLEMENTINO**
ASSUNTO	**MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017**
RELATOR	**CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA**

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	2
1.1	**DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 TP - PROCESSO Nº 15.303-6/2016**	**5**
1.1.1	Manifestação da Defesa	5
1.1.2	Análise Instrutória	6
1.1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	6
1.2	**DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 TP - PROCESSO Nº 15.303-6/2016**	6
1.2.1	Manifestação da Defesa	7
1.2.2	Análise Instrutória	7
1.2.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	8

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 807H15.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	**29.442-0/2018**
PRINCIPAL	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU**
RESPONSÁVEIS	**WEMERSON ADAO PRATA, ALAN CORDEIRO CLEMENTINO**
ASSUNTO	**MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017**
RELATOR	**CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA**

DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Monitoramento, instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 281/2017- TP[1], que conheceu do levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo de Contas com objetivo de avaliar a maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos e expediu alertas aos gestores e controladores para a imediata implementação e aperfeiçoamento dos controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC):

> **ACÓRDÃO Nº 281/2017 – TP**
>
> Resumo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEVANTAMENTO COM O OBJETIVO DE AVALIAR O NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS DOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSES. CONHECIMENTO DOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS A TODOS OS GESTORES E CONTROLADORES INTERNOS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES AOS GESTORES E AOS CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE ACORIZAL, ARAGUAINHA, CAMPINÁPOLIS, CANABRAVA DO NORTE, CHAPADA DOS GUIMARÃES, LAMBARI D'OESTE, NOVA BANDEIRANTES, NOVO SANTO ANTÔNIO, NOVO SÃO JOAQUIM, PORTO ESPERIDIÃO, SALTO DO CÉU, SÃO PEDRO DA CIPA, TORIXORÉU E VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. DETERMINAÇÃO A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA MONITORAMENTO DAS AÇÕES CONSTANTES DO VOTO.
>
> **Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.303-6/2016.** ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea "a", do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o levantamento realizado pela Secretária-geral de Controle Externo em 127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o objetivo de avaliar o nível de
> maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos; **2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o**

[1] Processo nº 153.032/2016

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 807H15.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

saneamento das falhas detectadas; e, 3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 dias**, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, **b)** aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguainha, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto doCéu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta.

2. O Acórdão nº 281/2017-TP determinou aos municípios mato-grossenses a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), os quais deveriam ter sido concebidos de forma adequada e efetiva até 31/12/2017. E, ainda, aos controladores internos, foi determinado que relatassem, em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno encaminhados via Sistema Aplic, os resultados das avaliações dos controles internos sobre os medicamentos e as ações adotadas para sanear as falhas eventualmente detectadas. Em Salto do Céu, a responsabilidade pelo cumprimento da determinação coube aos Srs. Wemerson Adão Prata, Prefeito, e Alan Cordeiro Clementino, Controlador Interno.

3. O relatório técnico preliminar[2] da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente, apontou inicialmente a ocorrência de 04 (quatro) irregularidades, classificadas como NA 01 Diversos – Gravíssima, sendo 02 (duas) atribuídas ao Prefeito e 02 (duas) ao Controlador Interno:

4. Responsável Wemerson Adão Prata - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS – GRAVÍSSIMA - 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo

[2] Documento digital nº 190527/2018

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 807H15.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. -Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA
1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Cotriguaçu com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA.

Responsável: Alan Cordeiro Clementino - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
2) NA01 DIVERSOS – GRAVÍSSIMA - 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).
2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA
2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos dentro do exercício de 2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA.

5. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os Senhores Wemerson Adão Prata e Alan Cordeiro Clementino, Prefeito e Controlador Interno, respectivamente, foram devidamente citados,[3] oportunidade em que juntaram suas manifestações aos autos.

6. Após a análise, a unidade de instrução[4] concluiu pelo descumprimento das determinações objeto do Monitoramento.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.685/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento do Monitoramento e pugnou pelo descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 281/2017-TP, por parte do Sr. Wemerson Adão Prata, Prefeito, e do Sr. Alan Cordeiro Clementino, pela aplicação de multa e pela reiteração da determinação.

8. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas, bem como as manifestações das defesas, a análise instrutória e, por fim, o parecer ministerial.

1.1. DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 TP - PROCESSO

[3] Documento digital nº 209326/2018, Ofício 1.358/2018, 210054/2018 Ofício 1359/2018
[4] Documento digital nº 70773/2019

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 807H15.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Nº 15.303-6/2016 – LEVANTAMENTO.

Responsável: Sr. Wemerson Adão Prata - Prefeito
ACORDAM (...) 2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017**.**

1.1.1. Manifestação da defesa

9. Acerca da determinação fixada no item 1.1, constante no Acórdão n° 281/2017-TP, o Prefeito Wemerson Adão Prata informou que, por meio do Decreto nº 028/2018, foi criada a Comissão de Farmácia e Terapêutica de Salto do Céu, muito embora essa medida não tenha sido formalmente comunicada ao Tribunal de Contas.

10. Alegou que foi criada a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais -REMUME que elenca os medicamentos que devem ser selecionados, adquiridos e distribuídos pelo Município de Salto do Céu, com base nas necessidades da população local.

11. Arguiu que, apesar de inexistir Plano de Ação formal, a atual gestão possui um plano de ação e tem implementado rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno Municipal com relação à logística de medicamentos.

12. Em relação ao item 1.2 do Acórdão n° 281/2017 – TP, o Prefeito relatou que, no decorrer do ano de 2018, implantou o Sistema Hórus, de modo a qualificar a gestão da assistência farmacêutica do SUS e contribuir para a ampliação do acesso aos medicamentos e aos serviços de saúde prestados à população.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 807H15.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

13. Alegou, ainda, que o referido sistema permite a identificação em tempo real dos estoques nos estabelecimentos de saúde que gerenciam medicamentos e insumos; a rastreabilidade dos produtos distribuídos e dispensados; o controle e monitoramento dos recursos financeiros investidos na aquisição e a distribuição dos medicamentos.

1.1.2. Análise Instrutória

11. Ao analisar a defesa do Prefeito Wemerson Adão Prata, a unidade de instrução informou que, com relação ao item 1.1, não há como acatar a justificativa, pois o Programa Aprimora foi amplamente divulgado pelo TCE-MT, como também o Acórdão 281/2017. Assim, afirmou que não houve o devido zelo da administração municipal com relação à elaboração de um Plano de Ação.

12. No item 1.2, a unidade técnica verificou que todas as ações foram executadas no ano de 2018, restando claro que a determinação não foi cumprida dentro do prazo determinado, até 31/12/2017.

13. Diante disso, concluiu pelo descumprimento das determinações 1.1 e 1.2.

1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

13. O Ministério Público de Contas compartilhou do entendimento da unidade técnica e pugnou pelo não cumprimento dos itens 1.1 e 1.2 do Acórdão nº 281/2017 TP, haja vista que o gestor apenas demonstrou que a Prefeitura tomou medidas afetas à logística de medicamentos em julho de 2018, sem demonstrar se alguma medida foi efetivamente tomada ainda no exercício de 2017 e, principalmente, durante o período concedido pelo Acórdão ora monitorado.

14. Destarte, sugeriu a aplicação de sanção ao responsável, bem como a reiteração da determinação em comento.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 807H15.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

1.2 DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 TP - PROCESSO Nº 15.303-6/2016 – LEVANTAMENTO

Responsável: Alan Cordeiro Clemente - Controlador
b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; (...).

1.2.1. Manifestação da defesa

15. Com relação à determinação fixada no item 2.1 do Acórdão n° 281/2017 – TP, de responsabilidade do Controlador Interno Alan Cordeiro Clemente, este alegou, que não participou da capacitação realizada pelo Tribunal de Contas sobre a elaboração da respectiva avaliação, por não terem sido liberadas diárias pela gestão municipal. Assim, aduziu que não foi possível a sua elaboração tempestivamente.

16. Alegou também que, no item 2.2, não tomou ciência dos teores dos Acórdãos nºs 217/2017 e 281/2017 pela gestão, uma vez que as citações ocorreram pelo do sistema virtual disponibilizado por esta Corte de Contas, ao qual a Unidade de Controle Interno não tem acesso. Informou que só teve conhecimento dos fatos em tela em 22/05/2018, por meio da Secretária de Controle Externo deste Tribunal, no momento em que foi solicitado o envio das avaliações.

1.2.2. Análise Instrutória

17. Na análise da manifestação referente ao item 2.1**,** a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, por entender que era necessário apresentar a auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos no ano de 2017.

18. Acolheu as alegações de defesa no que se refere ao item 2.2, visto que não houve a elaboração do Plano de Ação e isso acabou prejudicando as avaliações da

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 807H15.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Luiz Henrique Lima
Telefones: (65) 3613-7188 / 2955
e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Unidade de Controle Interno.

19. Ante as razões apresentadas, a equipe instrutória concluiu pelo descumprimento do item 2.1**,** de responsabilidade do Sr. Alan Cordeiro Clemente, Controlador Interno.

1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

20. Por entender que não foi comprovada uma atuação sistemática pela Unidade de Controle Interno, o *Parquet* de Contas não acompanhou o entendimento da unidade de instrução; esclareceu que o cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas não se comprova pela simples alegação de que medidas que foram supostamente tomadas pelo gestor responsável, mas, sim, pela cabal demonstração do cumprimento do objeto, com a apresentação de resultados concretos, seja por meio de prova material, seja por outros meios de prova admitidos pela legislação.

21. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção dos apontamentos 2.1 e 2.2, atribuídos à Controladoria Interna, e sugeriu a aplicação de sanção ao responsável; e ainda opinou pela reiteração da determinação em exame.

22. É o relatório.

Cuiabá, 01 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código 807H15.